Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

TÍTULO IX-B
DO ABANDONO DE BENS E MERCADORIAS

Alteração: Decreto 384/2020, Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019
(Renumerou a Seção I do Capítulo VI do Título IX do Livro I para Título IX-B, observada a composição de artigo; alterou a íntegra do artigo 930).
Redação original:
CAPÍTULO VI
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES PENAIS
Seção I
Do Abandono de Bens e Mercadorias

Art. 930

Alteração: Decreto 384/2020, Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 30/10/2019 (Alterou a íntegra do artigo 930).
Redação original:
Art. 930 Os bens e mercadorias apreendidos em trânsito ou em estabelecimentos não inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, com base em uma ou mais das situações descritas nos incisos deste artigo, que deixarem de ter os tributos regularizados e não forem retirados dos depósitos fazendários no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, serão considerados abandonados: *(cf. art. 46-A da Lei n° 7.098/98, acrescentado pela Lei n° 8.628/2006)*
I – omissão de informação, ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, inclusive para efeito de obtenção de registro cadastral;
II – inserção de elementos inexatos ou omissão de registro de operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal com o objetivo de fraudar a fiscalização tributária;
III – falsificação ou alteração de Nota Fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
IV – elaboração, distribuição, fornecimento, emissão ou utilização de documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.
§ 1° Os bens e mercadorias considerados abandonados poderão ser incorporados ao patrimônio público ou serão levados a leilão, com o produto deste sendo utilizado na

forma do § 2° deste artigo.
§ 2° O produto do leilão de bens e mercadorias considerados abandonados será utilizado, respectivamente:
I – no pagamento das despesas de transporte, guarda, depósito e de leilão de mercadorias e bens;
II – no abatimento ou quitação de tributos pertinentes aos bens e mercadorias objeto do leilão;
III – remanescendo saldo, recolhido aos cofres do tesouro estadual.
§ 3° No caso de ao leilão não comparecerem interessados nos bens e mercadorias objeto da licitação, e esses serem necessários à Administração Pública, o Estado poderá optar pela incorporação dos mesmos ao patrimônio público, respeitada a forma a ser definida em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.
§ 4° Os procedimentos a serem observados na aplicação das medidas determinadas neste artigo serão disciplinados em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública.